



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2164834-49.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CARLOS DE ALENCAR HEGG, é embargado TINKERBELL MODAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 47.819
EDEC. Nº : 2164771-24.2024.8.26.0000/50001
COMARCA : SÃO PAULO
EBTE. : ANTÔNIO CARLOS SROUGÉ
EBDO. : TINKERBELL MODAS LTDA

VOTO Nº : 47.820
EDEC. Nº : 2164834-49.2024.8.26.0000/50001
COMARCA : SÃO PAULO
EBTE. : CARLOS DE ALENCAR HEGG
EBDO. : TINKERBELL MODAS LTDA

VOTO Nº : 47.821
EDEC. Nº : 2164856-10.2024.8.26.0000/50001
COMARCA : SÃO PAULO
EBTE. : CÍCERO DE ALENCAR HEGG
EBDO. : TINKERBELL MODAS LTDA

VOTO Nº : 47.822
EDEC. Nº : 2164883-90.2024.8.26.0000/50001
COMARCA : SÃO PAULO
EBTE. : ROBERTO VICTOR HEGG
EBDO. : TINKERBELL MODAS LTDA

RECURSO – Embargos de declaração – Recuperação judicial – Impugnação de crédito – Alegação de omissão no que tange à desconconsideração de prova essencial (instrumento de retorno) e necessidade de dilação probatória – Inocorrência – Decisão embargada que enfrentou a controvérsia de forma clara e fundamentada – Inexistência de vícios a ensejar a modificação do julgado – Mera insatisfação com o resultado - Rediscussão de matérias já analisadas – Impossibilidade – Desnecessidade de menção expressa a dispositivos legais para fins de prequestionamento – Embargos rejeitados.
Dispositivo: Rejeitam os embargos.

Embargos de declaração dirigidos ao v. aresto em fl.

100-108 que, por unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, rejeitou a pretensão de inclusão de crédito sob a rubrica de aporte de investimento ou de empréstimo oneroso à recuperanda, sob o fundamento de que os registros contábeis indicam que a SCP foi “mero instrumento utilizado pelas partes de forma totalmente equivocada de burlar o recolhimento de impostos, contudo, jamais de interferir na gestão da recuperanda” e conclui que a natureza do crédito indefinida exige ação própria à reclassificação correta dos registros contábeis diante das narrativas apresentadas pelas partes.

Inconformados, sustentam o Embargantes que os valores transferidos à Recuperanda decorreram de mútuo, prevalecendo a natureza jurídica creditícia, o qual foi se extrai da análise do “Instrumento de Retorno”, documento que considera essencial para comprovar a natureza e a liquidez dos valores a serem inseridos no Quadro-Geral de Credores.

Pontuam, ademais, que o aresto se baseou apenas no instrumento de constituição da SCP (Sociedade em Conta de Participação), ignorando o Instrumento de Retorno que estabelecia a incidência de juros remuneratórios sobre os recursos transferidos. Ressaltam, portanto, que não foi considerada prova essencial para o deslinde da controvérsia.

Argumentam que o acórdão omitiu trecho relevante da tese do Embargante, no tocante à possibilidade de dilação probatória no bojo do incidente de impugnação de crédito a fim de aferir a natureza da relação jurídica em questão.

Alegam que a lei falimentar possibilita o amplo e pleno exercício de cognição exauriente na impugnação de crédito, permitindo-se a definição da natureza da relação jurídica, se investimento ou empréstimo.

Sublinham que ao se exigir o manejo de ação própria para retificar uma eventual inconsistência nos lançamentos contábeis no momento de ingresso dos recursos, deixou-se de avaliar trecho relevante da fundamentação recursal no tocante à amplitude da cognição no âmbito da impugnação de crédito.

Requerem sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.022, inc. II, do Código de Processo Civil, a fim de que sejam sanadas as omissões quanto aos pontos citados acima, restando prequestionados, desde já, os arts. 13, 15 e 189 da Lei 11.101/05, em caso de ulterior necessidade de interposição de recurso especial.

Autos conclusos em 11 de março de 2025.

É o relatório.

Os embargos de declaração opostos não são acolhidos, pois, em termos efetivos, inexistente qualquer omissão no v. aresto embargado.

Ressalta-se com a doutrina (J. C. Barbosa Moreira), que dúvida é um estado de espírito, que se traduz na hesitação entre afirmar e negar; obscuridade é a falta de pronúncia acerca de tópico submetido ao conhecimento da Corte; contradição somente haverá quando houver proposições irreconciliáveis no acórdão e não para com as partes e, omissão, somente existirá se o v. acórdão deixa de se manifestar sobre questão que deveria fazê-lo.

No caso concreto, a decisão embargada foi precisa ao apontar os fundamentos que levaram a Câmara Julgadora a concluir pelo resultado dado ao julgamento do agravo de instrumento, tendo sido apresentadas suas razões de decidir.

A análise dos itens suscitados revela que os Recorrente demonstram mera insatisfação com o resultado, e busca por meio de embargos promover nova análise das circunstâncias já levadas em consideração no julgamento colegiado, de modo a obter a alteração do posicionamento da Turma Julgadora.

Não há sequer necessidade de acréscimo de outros fundamentos ou explicações, tendo em vista que a Embargante sequer indicou vícios na decisão combatida que justifiquem a oposição do recurso de embargos de declaração (CPC, art. 1.022).

Com efeito, reitera-se o trecho do aresto recorrido em que ficou clara a necessidade de manejo de ação própria para eventual alteração de dados lançados incorretamente nos livros empresariais, ressaltando que a dúvida decorre de atos dos próprios embargantes:

“E, acrescenta-se: o crédito não somente é ilíquido como concluíram as manifestações precedentes, mas, também, contraria expressa disposição legal a impedir sua reclassificação contábil de investimento para dívida líquida do grupo recuperando a favor de sócio de sua SCP.

O disposto no art. 417 do Código de Processo Civil dispõe claramente que “os livros empresariais provam contra seu autor, sendo lícito ao empresário, todavia, demonstrar por todos os meios permitidos em direitos, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos”.

Ora, a verificação dos créditos, na recuperação judicial e na falência, deve ser “realizada pelo Administrador Judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores” (LREF, art. 7º), incidindo o princípio da transparência.

Se os livros não espelham a realidade contábil ou o instrumento contratual apresentado, a alteração dos lançamentos incorretos deve ser realizada pelos meios de direito que permitam desconstituir esses registros, com reflexos necessários na seara tributária e patrimonial da titular dos registros alterados.

E essa operação somente pode ser realizada por ação própria.

A dúvida sobre a natureza desse investimento – fração de participação na SCP, investimento de sócio ao capital da empresa ou, ainda, mútuo – decorre de atos da própria Agravante.

E até que se o faça, os valores ingressaram como investimentos de sócios no capital da empresa e dessa forma devem receber o tratamento dentro do concurso de credores, pois as sociedades envolvidas vivenciam uma crise econômico-financeira e sua recuperação visa a manutenção do interesse de todos os credores, entre outros objetivos”

Feitos os esclarecimentos, pontua-se não ser exigível dos Julgadores que se reportem expressamente em relação a cada um dos

questionamentos formulados pelos litigantes, e nem se afigura vício embargável a mera adoção de tese contrária ao entendimento da parte interessada, sendo suficiente que o alcance da decisão esteja bem delimitado, com clareza suficiente acerca dos parâmetros utilizados e ordens concedidas.

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO FOI CONHECIDO. ANÁLISE DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. VERIFICAÇÃO PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição e omissão da decisão recorrida, ou, ainda, para correção de erro material.

2. No caso, não se verifica a existência de qualquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Não podem ser acolhidos aclaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

4. Não tendo sido sequer conhecido o recurso, não há falar em omissão em razão da ausência de análise do mérito da insurgência.

5. A verificação de eventual prejudicialidade da ação, em decorrência de superveniente alteração na legislação municipal, se afigura incabível na presente seara especial, cabendo à parte apresentar seu pleito perante as instâncias ordinárias.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019)

Por fim, para fins de prequestionamento, mostra-se desnecessária a menção expressa a dispositivos de lei, conforme assente orientação do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. PRESCINDIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLEMENTO. MORA. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a afastar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.

2. Inexiste omissão quando o acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça não aprecia suposta violação a dispositivo da Constituição Federal, visto que a competência para exame pertence ao Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1460479/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 29/11/2019) **(grifo nosso)**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA, COM SUPORTE EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. MAGISTRADO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE FÉRIAS, SEM NECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PERÍODO AQUISITIVO, PARA A PRIMEIRA FRUIÇÃO. ART. 66, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR 35/79 (LOMAN). APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 77, § 1º, DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES DO STJ. 1. O provimento monocrático do recurso especial encontra suporte na Súmula 568/STJ, que autoriza o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, a dar ou negar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante acerca do tema (Corte Especial, DJe 17/3/2016).

2. "Esta Corte, ao proceder à interpretação do art. 557 do CPC/73, firmou o entendimento de que, já tendo sido julgada a matéria, pelo STJ, em inúmeros precedentes, é atribuída ao Relator a apreciação monocrática do Recurso Especial. Ademais, tem-se que, na forma da jurisprudência desta Corte, o posterior julgamento do recurso pelo colegiado, na via do Agravo Regimental, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no citado dispositivo." (AgInt no REsp 1.592.338/SC, Relatora a Ministra Assusete Magalhães, Dje de 28/6/2016) 3. De outro lado, não há incidência da Súmula 211/STJ ao caso, pois a matéria relativa ao art. 77 da Lei nº 8.112/90 foi devidamente apreciada pelo acórdão recorrido. **Com efeito, este STJ entende que "o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração"** (AgInt nos EDcl no AREsp 726546/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 04/11/2015).

3. No mais, a jurisprudência do STJ já se posicionou no

sentido de que, diante do silêncio da LOMAN, aplica-se a Lei n. 8.112/1990, de forma subsidiária. Logo, nos termos do art. 77 deste diploma legal, para o primeiro período aquisitivo de férias são exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício das funções de magistrado. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1541025/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 18/11/2019) **(grifo nosso)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. N. 211/STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. PRETENSÕES DISTINTAS E INDEPENDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súm. n. 211/STJ.

2. O acórdão a quo observa jurisprudência do STJ pelo início do prazo prescricional da pretensão executiva tanto da obrigação de fazer quanto da obrigação de pagar quantia a partir do trânsito do título judicial. Isso porque elas são distintas, são independentes e possuem rito próprio.

3. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige, além da indicação dos dispositivos legais violados, a efetiva realização de cotejo entre os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgados paradigma e o acórdão a quo, sob pena de não conhecimento do recurso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1799057/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe

Deste modo, bem fundamentados os argumentos no v. aresto embargado, não há acréscimo a ser feito no já decidido nesta instância, subsistindo as conclusões tiradas e consignadas na decisão proferida tal qual lançada.

Em razão do exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR